



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENTO FRANCISCO SILVY, Prefeito Municipal de Vitor Meireles, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas do município de Vitor Meireles, disciplinando as normas e os procedimentos administrativos em matéria de higiene, segurança e ordem pública, buscando promover a harmonia, o equilíbrio e o ordenamento do espaço urbano, observado o disposto no Plano Diretor municipal e sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. As normas aqui estabelecidas regulamentam ainda a manutenção, conservação e utilização dos logradouros e espaços públicos e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como fixa as normas que disciplinam as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e seus munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem-estar coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por Órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 3º É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção I
Do Trânsito

Art. 4º As normas de trânsito no município de Vitor Meireles serão disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e de acordo com as demais leis vigentes, sendo sua regulamentação no âmbito municipal condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 5º É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, logradouros e calçadas de uso público, exceto para a realização de obras, pedágios educacionais ou beneficentes, e demais eventos autorizados pela Administração Pública ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. Considera-se impedimento ao livre trânsito de pedestres, a exposição de qualquer tipo de mercadoria de

estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, nas calçadas e vagas de estacionamento de uso público e sob marquises, toldos ou suportes, cuja projeção recaia sobre a calçada.

Art. 6º As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do Órgão Municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º É proibido nas vias e nos logradouros públicos:

- I - danificar, de qualquer forma, a pavimentação do leito das vias públicas e das calçadas;
- II - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização de trânsito;
- III - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio;
- IV - inserir ou alterar quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas;
- V - depositar ou estacionar caçambas de recolhimento de entulhos, exceto quando seja impossível sua colocação no interior do lote, e desde que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) serem depositadas somente em vagas de estacionamento permitidas;
 - b) serem colocadas rente ao meio-fio, na sua maior dimensão, e estejam devidamente sinalizadas com tinta ou película refletiva;
 - c) observarem a distância mínima de 10,0m (dez metros) das esquinas.

Art. 8º É proibido utilizar as calçadas para:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos automotores;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III - depositar materiais, equipamentos, mercadorias ou qualquer objeto que impeça ou dificulte o livre trânsito dos pedestres.

Art. 9º O veículo encontrado em estado de abandono em qualquer via ou logradouro público será apreendido e transportado ao depósito do Município, da Polícia Militar ou de empresa concessionária, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, conforme disposto na Lei Municipal nº 903/14, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Será considerado em estado de abandono o veículo que se encontrar estacionado no mesmo local da via ou logradouro público por mais de 30 (trinta) dias, sem funcionamento e movimento, ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à segurança e à saúde pública.

§ 2º Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo em estado de abandono em um prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º Não identificado o proprietário ou não atendida a notificação serão adotados os procedimentos citados no caput para a remoção do veículo.

Art. 10. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa

correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção II

Das Obras e Serviços nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 11. As obras e serviços realizados nas calçadas, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em retirada de pavimentação, abertura, escavação, alteração de meio-fio ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Parágrafo único. A recomposição do pavimento das vias, calçadas e demais logradouros públicos, bem como as ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pelo Município, com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Administração Pública.

Art. 12. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, bem como nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal no âmbito da sua competência, e serão responsáveis civilmente pelos eventuais danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas.

Art. 13. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção III

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 14. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e as autoridades estaduais e federais competentes, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de substâncias inflamáveis ou de explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 15. É expressamente proibido:

I - - fabricar explosivos nas zonas urbanas definidas por lei municipal e em local não autorizado pelo Município ou pelo órgão competente;

II - - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas nas legislações pertinentes;

III - - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

V - - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

VI - - soltar balões que possam provocar incêndios, em todo o território do Município;

VII - - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º As proibições dispostas neste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Município e pelo Órgão

competente.

§ 2º Os casos previstos no artigo anterior serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá, inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 16. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis ou depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivas deverão atender às diretrizes constantes no Código de Obras e Edificações Municipal, legislação de prevenção contra incêndio e demais normas legais pertinentes.

Art. 17. Na infração a qualquer artigo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFGMs e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 18. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 19. A fiscalização das condições de higiene pública objetiva proteger a saúde da comunidade, compreendendo basicamente:

I - - limpeza das vias e logradouros públicos;

II - - limpeza dos terrenos e das edificações;

III - - coleta do lixo.

Parágrafo único. Se na fiscalização for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação e tomará as demais providências cabíveis nos termos deste Código, quando estas forem da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção I Da Limpeza das Vias e Logradouros Públicos

Art. 20. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por empresa concessionária credenciada na forma da lei.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir ou prejudicar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir as vias e os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 21. A limpeza da calçada fronteira às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e terrenos baldios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular os detritos resultantes da limpeza.

Art. 22. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - - deixar escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

II - - transportar materiais sem as devidas precauções de forma a evitar que caiam sobre as vias ou logradouros públicos, comprometendo-lhes o asseio, a limpeza e a segurança no trânsito;

III - - fazer varredura dos resíduos da limpeza de imóveis, construídos ou não, para as vias públicas, bem como atirar quaisquer objetos;

IV - - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

V - - lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

VI - - utilizar janelas, sacadas, marquises ou saliências de edificações construídas no alinhamento com o logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes, bem como fazer escoar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar ou drenos nas calçadas e vias;

VII - - impedir ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas ou sarjetas dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões.

Art. 23. Todos os proprietários ou ocupantes de imóveis localizados às margens das rodovias municipais são obrigados a roçar as testadas das mesmas, além de conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas de drenagem existentes.

Art. 24. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção II

Da Limpeza dos Terrenos e das Edificações

Art. 25. O proprietário do imóvel ou seu ocupante é o responsável pela conservação, manutenção e higiene da edificação e todas as suas dependências, inclusive pátios, jardins e quintais, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 26. O proprietário de imóvel não edificado, localizado na área urbana, deverá, as suas expensas, mantê-lo em perfeitas condições de limpeza, realizando capina e roçagem frequentemente, evitando o acúmulo de materiais e detritos de qualquer espécie, de forma a não se constituir prejudicial à saúde pública.

Art. 27. Para garantir a higiene pública é proibido:

I - - conservar água estagnada no interior dos lotes ou pátios das edificações, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos;

II - - queimar no interior dos lotes, lixo ou detrito de qualquer natureza, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em imóveis particulares, bem como a execução de medida a fim de extinguir focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, competem ao respectivo proprietário do imóvel.

Art. 28. O Município poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 29. É vedado aos estabelecimentos comerciais destinados ao depósito de materiais recicláveis e sucatas, bem como os ferros-velhos:

I - - expor materiais nas calçadas, bem como afixá-los nos muros e paredes externas;

II - - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Aos depósitos existentes classificados neste artigo, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, para o cumprimento do disposto na mesma.

Art. 30. As piscinas públicas ou particulares de uso público deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente, além do disposto no Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser utilizada quando suas águas forem julgadas impróprias para o banho pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 31. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção III

Da Coleta de Lixo

Art. 32. Os resíduos sólidos domiciliares serão coletados nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, pelo Município ou por empresa previamente contratada pela Municipalidade, que lhe dará a destinação final adequada prevista na legislação de gerenciamento de resíduos sólidos vigente.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se também resíduo domiciliar, aquele produzido em atividades comerciais, prestadores de serviço e demais estabelecimentos que possuam composição similar ao resíduo domiciliar.

§ 2º Para efeito do serviço de limpeza pública urbana não serão passíveis de recolhimento: resíduos industriais, resíduos de oficinas, resíduos da construção civil, descarte de móveis de madeira, bem como os resíduos resultantes de podas de árvores de jardins e quintais particulares, que deverão ser removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, e depositados em locais apropriados, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Fica facultado ao Município o recolhimento dos demais resíduos comerciais, industriais e de serviços, bem como dos resíduos da construção civil e de podas, mediante solicitação e cobrança de preço público específico, cujo valor deverá cobrir o custo efetivo do serviço realizado.

Art. 33. Todas as edificações deverão possuir local adequado para o depósito dos resíduos sólidos para a coleta, conforme determinado pelo Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º Os resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos e depositados para a coleta próximo dos horários estabelecidos, tomando-se os cuidados necessários para que não venham a ser espalhados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortante deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Os locais de depósito de resíduos de qualquer edificação deverão ser mantidos limpos e poderão ser interditados pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a sua finalidade ou prejudiquem a saúde e a higiene pública.

Art. 34. Os resíduos gerados na área ou no entorno de eventos públicos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, são de responsabilidade dos promotores do evento, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 35. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos na área urbana serão recolhidos pelo Município, que providenciará destino final adequado.

Art. 36. O resíduo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelas normas técnicas, sendo o recolhimento, transporte e destinação final feito pelo serviço especial de coleta.

Art. 37. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor de 300 (trezentas) UFMs.

CAPÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. Compete ao Município zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral são obrigados a zelar pela manutenção da ordem e da moralidade no local, impedindo as desordens e outros ruídos que incomodem a vizinhança.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado, na reincidência, o Alvará de Funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 40. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos edifícios públicos, muros, postes, passarelas e placas de sinalização ou em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 41. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 42. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção II Dos Sons e Ruídos

Art. 43. É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança, com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos estabelecidos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos de que trata o caput estão definidos conforme o zoneamento onde o imóvel estiver inserido e o período do dia, em decibéis (dB), no Plano Diretor Municipal.

Art. 44. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, indústrias e locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja execução ou reprodução de música deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos ou equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 45. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFMs.

Seção III Dos Eventos Públicos

Art. 46. Os eventos públicos são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em estabelecimentos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

§ 1º Nenhum evento, competição esportiva ou festejo de caráter público, realizado em via pública, poderá ser realizado sem a licença do Município.

§ 2º No requerimento de licença deverá constar a data, o local e o horário de duração do evento, bem como a atividade a ser realizada.

§ 3º A licença será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento e nela constará as condições que o Município julgar conveniente para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança.

§ 4º Competições esportivas, festas e eventos de caráter público, realizados em estabelecimentos particulares, não necessitarão de licença especial do Município, mas será necessário que os mesmos possuam Alvará de Localização e Funcionamento anual e respeitem as demais determinações deste Código.

Art. 47. A armação e montagem de circos, parques de diversão, feiras de exposição e similares, em áreas públicas ou particulares, deverá obedecer ao disposto no Código de Obras de Edificações Municipal.

Art. 48. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFMs.

Seção IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49. Fica sujeito à proibição, desde que não atenda as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária, criar, manter ou tratar animais que produzam mau cheiro ou provoquem incômodo exagerado, tornando-se inconvenientes ao bem-estar da vizinhança, nos limites do perímetro urbano do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a criação de animais domésticos ou àqueles destinados ao abastecimento familiar.

§ 2º A criação de animais para reprodução, montaria, corte ou produção de leite e ovos, em granjas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, poderão ser regularizados pelo Município e Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 50. É de inteira responsabilidade dos seus donos, a manutenção dos animais domésticos em perfeitas condições de saúde, limpeza, bem-estar, alojamento e alimentação, bem como as providências pertinentes a remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 51. É proibido, nas vias públicas localizadas na área urbana do Município, a permanência de animais soltos ou sem o devido acompanhamento de seu dono, respondendo este, pelos danos de natureza cível e penal que eventualmente o animal venha a causar a terceiros.

Art. 52. Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual nas repartições

públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, serviços de saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 53. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados, conforme os procedimentos adotados pela Vigilância Epidemiológica Municipal.

Art. 54. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 55. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, que deverá ser requerido previamente à entrada em funcionamento da atividade, objetivando atestar a adequação do estabelecimento à legislação urbanística, edilícia, sanitária e ambiental em vigor, conforme a atividade exercida.

§ 1º Havendo alteração, a qualquer tempo, do ramo de atividade, na estrutura física do estabelecimento ou no endereço do empreendimento, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º O estabelecimento que exercer atividade sem a devida licença para funcionamento ou, se licenciado, infringir qualquer norma constante neste Código ou nas demais legislações pertinentes será interditado pelos agentes fiscais municipais de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 56. Em qualquer pavimento das edificações destinadas ao comércio, indústrias ou prestação de serviços poderá localizar-se, observado o disposto no Plano Diretor Municipal, quaisquer atividades desde que:

I - - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;

II - - não produzam sons e ruídos acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se realizarem o manuseio, a fabricação ou a venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas ainda todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Seção I

Da Concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 57. A solicitação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para a instalação de qualquer estabelecimento previsto neste Capítulo, quando se tratar de nova empresa ou alteração cadastral de empresa existente, deverá ser precedido de consulta de viabilidade no Sistema de Registro Mercantil Integrado (REGIN), disponível via internet no site da Prefeitura, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Na apreciação da solicitação, os órgãos técnicos responsáveis realização vistoria e analisarão o atendimento às normas legais e regulamentares de instalação do empreendimento e do exercício da atividade proposta, no que diz respeito às seguintes condições:

I - - compatibilidade da atividade pretendida com as diretrizes de uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor Municipal;

II - - adequação das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras e Edificações Municipal, e estando a edificação regularizada mediante a emissão do Habite-se ou da Certidão de Averbação da Obra;

III - - atendimento as questões relativas à segurança, a prevenção contra incêndios, a moral e o sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - - atendimento aos requisitos de higiene pública de acordo com as normas específicas elaboradas pelo Município e pela legislação sanitária, quando houver necessidade do Alvará Sanitário;

V - - observância das exigências e normas pertinentes à acessibilidade, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal nº **13.146/15**.

§ 2º Após a aprovação da consulta de viabilidade pelos órgãos envolvidos, o interessado encaminhará as demais informações e documentos solicitados no sistema previsto no caput deste artigo.

§ 3º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido após sanadas todas as questões solicitadas pelo sistema e o pagamento das taxas devidas.

Art. 58. A solicitação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, quando se tratar de estabelecimento autônomo, deverá ser formalizada diretamente ao Município através de preenchimento de requerimento, onde constarão os seguintes dados:

I - - nome do requerente;

II - - endereço do requerente e do local onde se pretende instalar a atividade;

III - - número do CPF ou da identidade do requerente;

IV - - local e data;

V - - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar a solicitação os seguintes documentos:

I - - cópia do CPF ou da carteira de identidade do requerente;

II - - título de propriedade, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel, quando o requerente não for o proprietário;

III - - documentação de comprovação do exercício da atividade profissional, quando for o caso.

IV - - Alvará Sanitário, quando for o caso.

Art. 59. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

Art. 60. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que essa o exigir.

Art. 61. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento poderá ser cassado:

- I - - quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III - - se o licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - - por solicitação de autoridade competente, mediante provas fundamentadas;
- V - - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 62. Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos de rua, quando realizados em quiosques fixos ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis, a exemplo dos trailers e foodtrucks, com localização fixa.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º Estes estabelecimentos deverão ter recipiente de coleta de resíduos sólidos, neles fixados ou colocados no solo ao seu lado e fazer a separação e o correto acondicionamento e disposição final dos resíduos na forma da legislação municipal.

Art. 63. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 64. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços é livre, devendo obedecer às normas desta Seção, do Plano Diretor Municipal e a legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 65. Mediante ato especial, o Chefe do Poder Executivo poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I - - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
- II - - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
- III - - da realização de eventos tradicionais do Município;
- IV - - em situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 66. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Parágrafo único. Caso o horário de funcionamento seja regulamentado em lei específica, a presente Seção será aplicada apenas subsidiariamente.

Seção III
Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 67. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - - comércio ambulante: a atividade exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - - comércio eventual: a atividade exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - - feirante: a atividade exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº **836** de 8 de março de 2013.

§ 1º Se enquadra na categoria de comércio ambulante, o comércio de alimentos quando realizado em barracas, carrinhos ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis, a exemplo dos trailers e foodtrucks, com localização móvel ou eventual.

§ 2º Para o comércio ambulante de alimentos é obrigatório o cumprimento da legislação sanitária quanto ao espaço físico e equipamentos utilizados para a manipulação e venda dos alimentos.

Art. 68. O exercício do comércio ambulante dependerá de prévia licença do Município, mediante requerimento do interessado ao Setor de Tributos, acompanhado de:

I - - cópia do documento de identificação;

II - - identificação dos logradouros e dias pretendidos;

III - - carteira de saúde ou documento que a substitua, no caso de a Vigilância Sanitária exigir.

§ 1º A licença poderá ser requerida por dia, mês ou ano, conforme previsto no Código Tributário Municipal, podendo ser renovável.

§ 2º O Alvará de Ambulante será expedido após o pagamento das obrigações tributárias junto ao Município, e depois da apresentação do Alvará Sanitário fornecido pela autoridade competente, quando for o caso.

§ 3º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença.

§ 4º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 69. O Alvará de Ambulante será concedido exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei Complementar, sendo pessoal e intransferível, ficando sujeito ainda a fiscalização da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros quando houver preparo de alimentos no local ou uso de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 70. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 71. Os licenciados têm obrigação de:

I - - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e da tranquilidade pública;

VI - - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar as calçadas para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 72. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção poderá ser imposta as seguintes sanções:

I - - multa no valor de 300 (trezentas) UFM's;

II - - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - - cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Município, atendidas no que couber, as disposições deste Capítulo.

Seção I

Das Calçadas, Muros e Cercas

Art. 74. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação das calçadas, muros e cercas ao longo de sua propriedade, em conformidade com as especificações técnicas previstas no Plano Diretor e no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 75. Os muros divisórios de propriedades deverão respeitar as dimensões estabelecidas no Plano Diretor e Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 76. É proibida a execução, na Macrozona Urbana do Município, de cercas de arame farpado ou similar, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao nível da calçada.

Art. 77. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como elétricas ou energizadas, mesmo que utilizadas sobre muros, edificações ou outras estruturas, bem como as utilizadas para o controle de animais na área rural.

§ 1º A instalação de cerca elétrica ou similar deverá ser feita considerando as normas técnicas reguladoras e de segurança para evitar acidentes.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placas de identificação, advertência ou alerta em lugar visível, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, nos portões e/ou portas de acesso existentes, ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 3º É proibida a instalação, na Macrozona Urbana do Município, de cercas elétricas ou similares, exceto quando forem instaladas na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas, sendo que a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada se na vertical, ou de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível da calçada se instalada inclinada em 45º (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro do terreno.

Art. 78. Sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível da via em que o mesmo se situe, o Município poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispõe o Código de Obras e Edificações Municipal, a construção de muros de arrimo ou de contenção.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 79. Ao serem notificados pelo Município a executar as obras necessárias referidas no artigo anterior, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 80. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção II Da Instalação de Toldos

Art. 81. A instalação de toldos, móveis ou fixos, na fachada de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que se satisfaçam as seguintes condições:

I - - obedeça a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II - - não tenha nenhum dos seus elementos constitutivos altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível da calçada;

III - - não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou de sinalização de trânsito;

IV - - não prejudique a caminhabilidade dos pedestres e das pessoas com necessidades especiais, conforme a normas técnicas da ABNT.

Art. 82. Fica facultado o uso de toldos destinados ao acesso de pessoas, com extensão sobre a calçada, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto e estejam regularmente instalados, devendo ainda respeitar:

I - - largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);

II - - altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - - altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);

IV - - recuo de 0,60m (sessenta centímetros) em relação ao meio-fio, desde que não ocupe a faixa livre da calçada para a colocação do apoio;

V - - não possuir vedação lateral;

VI - - a vedação de cobertura deverá ser de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII - - não prejudicar a arborização pública, a rede de energia elétrica e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização de trânsito.

Art. 83. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção III Da Arborização Pública

Art. 84. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 85. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 86. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será aplicada multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs.

Seção IV Da Conservação dos Bens e Espaços Públicos

Art. 87. Todo cidadão do Município é obrigado a zelar pela conservação dos bens e espaços públicos de uso comum.

Art. 88. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido:

I - - danificar árvores, caminhar sobre os canteiros, colher flores ou retirar mudas de plantas;

II - - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - - danificar ou fazer mau uso dos equipamentos de lazer e esporte instalados;

IV - - depredar, pichar, quebrar ou inutilizar o mobiliário urbano;

V - - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Município.

§ 1º Considera-se mobiliário urbano: lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização de trânsito, placas de indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias, praças e logradouros públicos.

§ 2º O mobiliário urbano só poderá ser instalado com autorização do Município, devendo apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação e o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 89. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFGMs, além do reparo do dano causado ao bem ou espaço público.

Seção V

Da Ocupação dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 90. A armação de barracas, coretos ou palanques provisórios, nos logradouros ou espaços públicos, para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de prévia autorização do Município, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I - - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram autorizadas;

II - - apresentar condições de segurança;

III - - não causar danos a árvores e as redes de infraestrutura existentes;

IV - - caso destinadas a venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda;

V - - ser removida no prazo máximo de 2h (duas horas) após o encerramento do evento.

Art. 91. A ocupação das calçadas e das áreas de afastamento frontal para a colocação de mesas e cadeiras ou para a exposição de materiais, por hotéis, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais e de serviços legalmente instalados, dependerá de autorização do Município, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 92. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação do logradouro público conforme disposto no artigo anterior, ficarão sujeitos a:

I - - manter uma faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas;

II - - conservar em perfeito estado a área ocupada;

III - - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de solicitação do setor competente, para atender:

- a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b) a realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
- c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 93. A instalação ou exploração comercial de quiosques nos logradouros ou espaços públicos, dependerá de licença do Município, mediante processo de concessão ou permissão de uso de bem público, nos termos da legislação vigente e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

§ 1º A cada comerciante será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo o mesmo ser concessionário ou permissionário de mais de um quiosque.

§ 2º A concessão ou permissão só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de sua cassação sumária.

§ 3º O processo de concessão ou permissão de uso de bem público trará as exigências e os parâmetros de implantação e manutenção do quiosque.

§ 4º Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública, a qualquer tempo poderá ser mudado o local do quiosque.

§ 5º Os comerciantes concessionários ou permissionários não poderão:

I - - aumentar ou modificar o modelo do quiosque aprovado pelo Município;

II - - mudar o local de instalação do quiosque.

Art. 94. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFMs.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 95. A fixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, bem como a realização de publicidade e propaganda sonora, deverá seguir o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - - letreiro: a indicação colocada no próprio local onde a atividade é exercida, contendo, no máximo, o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - - anúncio publicitário: às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, totens, outdoors ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior;

III - - publicidade e propaganda sonora: aquela veiculada através de autofalantes, caixas de som e equipamentos similares instalados em veículos de qualquer natureza, por meio dos quais são transmitidos anúncios, divulgação de eventos, avisos, editais, convocações, convites e propagandas em geral.

§ 2º Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 96. Os letreiros e anúncios publicitários poderão ser fixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente a mesma, ou no afastamento frontal, sobre aparato próprio de sustentação, desde que observadas as seguintes normas:

I - - o letreiro não poderá ser maior que o comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II - - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

III - - o letreiro deverá respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível da calçada de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

IV - - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, o letreiro deverá, obrigatoriamente, ter a sua posição paralela à fachada;

V - - os letreiros e anúncios publicitários não poderão encobrir elementos construtivos que compõem a fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação considerada de valor histórico, artístico e cultural;

VI - - é permitida a colocação de anúncios publicitários em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;

VII - - na instalação dos anúncios publicitários deverão ser observados ainda os seguintes parâmetros:

- a) ter área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados);
- b) respeitar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas do lote e do alinhamento predial;
- c) conter, em local visível, a identificação da empresa de publicidade;
- d) em terrenos não edificados localizados ao longo da faixa de domínio das rodovias municipais, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) em relação ao gabarito oficial da rodovia.

Art. 97. É proibida a instalação de letreiros e anúncios publicitários quando:

I - - em áreas de preservação ambiental definidas por lei;

II - - em bens de uso comum do povo, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, calçadas, postes, árvores, monumentos e outros similares, salvo se autorizado pelo Município;

III - - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação nas edificações;

IV - - oferecer perigo físico ou risco material;

V - - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, das placas de numeração, da nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VI - - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VII - - colocadas sobre a faixa livre das calçadas ou sobre as vias públicas;

VIII - - instaladas em base de espelho que prejudique o tráfego de veículos.

Art. 98. Os casos omissos ou não previstos nos artigos anteriores poderão ser admitidos, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento, mediante apresentação pelo interessado, de requerimento acompanhado de foto do local e layout da propaganda pretendida.

Art. 99. O sistema de publicidade e propaganda sonora, realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em veículos de qualquer natureza, deverá:

I - - respeitar o limite máximo de ruído de 70 (setenta) decibéis;

II - - limitar sua atividade de segunda a sábado, das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 14h (catorze horas) às 20h (vinte horas);

III - - cessar a emissão sonora à distancia de 100,0m (cem metros) de hospitais, unidades básicas de saúde e escolas.

Art. 100. Por motivo de segurança ou interesse público relevante, o Município poderá determinar a remoção imediata do anúncio publicitário, sem que caiba indenização ou ressarcimento.

Art. 101. Os letreiros e anúncios publicitários atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei complementar, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 102. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) UFM.

§ 1º A fiscalização municipal notificará os infratores, determinando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro ou anúncio publicitário.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

§ 3º Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o proprietário do anúncio publicitário e o anunciante.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 103. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos suplementares baixados pelo Chefe do Poder Executivo municipal no uso de suas atribuições administrativas.

Art. 104. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar o ato de infração.

Parágrafo único. Poderão responder de forma solidária os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, contribuírem para sua realização.

Art. 105. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e, independentemente das que possam estar prevista nas demais legislações, as infrações aos dispositivos desta Lei Complementar poderão ser punidas com as seguintes penalidades:

I - - notificação;

II - - multa;

III - - apreensão de materiais, produtos ou equipamentos;

IV - - embargo da obra ou serviço;

V - - cassação do documento de licenciamento;

VI - - interdição do estabelecimento e/ou da atividade.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

§ 2º São competentes para lavrar Auto de Infração, Auto de Apreensão de Bens, Embargos ou Interdições, os fiscais municipais.

Art. 106. A responsabilidade pela infração, sanções e penas prevista será de quem as praticar de fato e de direito.

Parágrafo único. Em caso de incapazes e menores de idade, a responsabilidade recairá:

I - - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II - - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - - sobre aquele que coagir menor ou incapaz a praticar infração contra esta Lei.

Seção II Da Notificação

Art. 107. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitado os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado, mediante justificativa e solicitação do infrator.

Art. 108. A Notificação conterá os seguintes elementos:

I - - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - - dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação;

III - - prazo para a regularização da situação;

IV - - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - - nome e assinatura do agente fiscal notificante;

VII - - local para a assinatura do notificado.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, coletando, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 2º As notificações serão feitas, sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrados os infratores ou no caso de recusa do recebimento, serão enviadas pelo correio, sob registro e com aviso de recebimento ou publicadas em edital, no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 109. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pego em flagrante.

Art. 110. Esgotado o prazo da notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 111. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, e deverá constar:

I - - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;

II - - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;

III - - fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV - - valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - - prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - - identificação e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º Eventuais omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, admitindo ser comprovado pelo testemunho de 2 (duas) pessoas.

Art. 112. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente, a critério do agente fiscal municipal, com a Apreensão de Bens, o Auto de Embargo e o Auto de Interdição do estabelecimento ou da atividade de que trata esta Lei Complementar.

Seção IV Das Multas

Art. 113. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

Art. 114. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 115. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei Complementar, será punida com a multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 116. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Entende-se por reincidência a nova infração, violando o mesmo dispositivo desta Lei Complementar, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º Em caso de o infrator ser reincidente em relação às infrações previstas nesta lei, a pena poderá ser acrescida de 1/3 (um terço) em caso da primeira reincidência e de 2/3 (dois terços) em caso de mais reincidências.

§ 3º Se for verificada a prática reiterada de infrações contra a presente Lei, poderá o Município decretar a interdição das atividades exercidas pelo infrator, podendo, inclusive, solicitar reforço policial, caso necessário.

Art. 117. Sem prejuízo da multa aplicável, poderá o município exigir, através de notificação, que o infrator efetue o reparo dos danos causados em virtude da infração, concedendo prazo razoável para início e término para o reparo, não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 118. Ao ser notificado pelo Município para executar as obras ou serviços necessários, o proprietário que não atender à notificação ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com acréscimo de juros e correção monetária.

Seção V

Da Apreensão de Bens

Art. 119. A apreensão de bens é o ato que consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, o Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 120. No caso de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos e depositados em local designado no Auto de Apreensão, pelo fiscal responsável.

§ 1º Os objetos apreendidos poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas e, de indenizado ao Município quanto às despesas oriundas da apreensão, transporte e guarda dos objetos.

Art. 121. No caso de não serem reclamados ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de última instância, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada com o leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas efetuadas e entregue o saldo remanescente, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, sendo que decorrido este prazo, o município reverterá o valor às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48h (quarenta e oito horas), a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, serão doadas às instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Defesa

Art. 122. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração, Apreensão de Bens, Embargo ou Interdição.

Art. 123. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 124. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 125. A decisão ao recurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não dos Autos lavrados.

Art. 126. O autuado será notificado da decisão:

I - - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e com assinatura de recebido;

II - - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 127. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os casos omissos serão julgados após terem sido estudados pelo órgão municipal competente, atendendo às leis, decretos e regulamentos municipais, estaduais e federais, podendo ser ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento.

Art. 129. Para o cumprimento do disposto neste Código e das normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros acordos.

Art. 130. Os prazos constantes nas Notificações e nos Autos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente a notificação.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Art. 131. Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Código, a Unidade Fiscal Municipal (UFM) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 052 de 23 de dezembro de 2009 e suas alterações.

Vitor Meireles, 2 de agosto de 2022.

BENTO FRANCISCO SILVY
Prefeito de Vitor Meireles

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/08/2022